

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

BREVES NOTAS SOBRE OS DESAFIOS DA DOGMÁTICA PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO

Andrey Luciano Bieger¹

Diego Alan Schöfer Albrech²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O PENSAR CRÍTICO SOBRE O DIREITO PENAL. 3 OS DELINEAMENTOS DA SOCIEDADE DE RISCO. 4 A DISCUSÃO SOBRE O NOVO PAPEL DA DOGMÁTICA PENAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo pretende alguns dos desafios da epistemologia da dogmática penal frente à sociedade contemporânea; ao ponto que se encaminha para uma era de risco, está sofrendo um novo delineamento do seu tecido. A metodologia utilizada será de cunho analítico, trazendo conceitos da sociologia, direito penal. Objetivamos ao fim deste fornecer ao leitor não uma compreensão total do tema, discutido de maneira aprofundada em outros artigos, mas tão e somente, fornecer um substrato inicial, fazendo com que esse entenda primeiro o conceito de sociedade de risco, para que assim possa entender a importância da dogmática penal nesse plano, demonstrando de maneira breve, as duas principais correntes que debatem esse plano.

Palavras-chave: Desafios. Dogmática Penal. Sociedade de Risco.

1 INTRODUÇÃO

Separar a teleologia da epistemologia no direito penal é uma tarefa muito árdua, em que alguns momentos é possível, porém, em outros o traçar das linhas que as distinguem volta a ficar confuso, misturando novamente o estudo dos fins a sua teoria do conhecimento.

Do mesmo modo, descrever a importância do direito penal em uma sociedade pode se tornar ambivalente, isto é, tornar um conceito uma dualidade de sentidos, que para alguns são incomunicáveis, e que, para outros se fundem em uma unicidade dialética.

Neste panorama é que se começa a distinguir, visa o direito garantir algo, este que, como se fosse uma forte e imponente árvore, que se impõem perante o forte vento que sopra do norte, barra-o, sem que este possa promover sua

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades, integrante do grupo de estudos: Ciências Criminais na Contemporaneidade: diálogos entre criminologia, dogmática penal e política criminais, E-mail: andreybieger@hotmail.com.

² Professor Orientador, Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Professor de Criminologia, Direito Penal e Processo Penal na FAI Faculdades de Itapiranga-SC.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

devastação, ou, seria o direito penal este vento norte, que em si carrega várias sementes de outras plantas, e, ao olhar para a forte e imponente árvore enxerga atrás dela, um vasto e produtivo campo para depositar as sementes que carrega.

Nesse aspecto é que o contexto social adquire fundamental importância para debate do tema.

2 O PENSAR CRÍTICO SOBRE O DIREITO PENAL

Por horas e horas tentei pensar um jeito diferente de começar esse pequeno artigo, um jeito que fizesse o leitor compreender desde já, e, simultaneamente a importância do direito penal em uma sociedade e os desafios que a ele são postos pela nossa sociedade contemporânea. No entanto, não há jeito melhor de fazer isto, se não ao reafirmar mais uma vez a velha frase: ao direito penal incumbe a missão de garantir a vivência social.

Ótimo, o conceito parece perfeito, até nos depararmos com obras como a de Georg Rusche e Otto Kirchheimer intitulada: “Punição e Estrutura Social”, aonde os autores denunciam a seletividade do sistema penal, e demonstram a sua relação direta com a sociedade classes.³ Ainda, poderíamos nos perguntar: “aonde estão os estudantes de Iguala?”⁴ Diante destes dois exemplos, é necessário indagar: como resolver o conflito no grupo social, sem marginalizar uma parte da população? É possível a realização de um direito penal democrático, sem que este sirva como instrumento de poder?⁵

Grande parte dessa resposta se passa dentro da epistemologia do direito penal, o seu papel pode ser definido nas palavras de Muños Conde, como:

³ KIRCHHMEIER, Otto; GEORG Rusche. **Punição e estrutura social**. Tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

⁴ Como noticiado pela Anistia Internacional. Em 26 de setembro, 43 estudantes desapareceram após terem sido atacados a tiros pela polícia em Iguala, no estado de Guerrero, México. MÉXICO: onde estão os estudantes de iguala? Anistia Internacional Brasil. 04 de nov. de 2014. Disponível em: <<https://anistia.org.br/entre-em-acao/email/mexico-onde-estao-os-estudantes-de-guerrero/>>.

Acessado 07 de nov. de 2014.

⁵ PIARANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro v.1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 59.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

trata de averiguar o conteúdo das normas penais, seus pressupostos, suas consequências, de delimitar e distinguir os fatos puníveis dos não puníveis, de conhecer, definitivamente, o que a vontade geral expressa na lei quer punir e como quer fazê-lo. Nesse sentido, a dogmática jurídico-penal cumpre uma das mais importantes funções jurídicas em um Estado de Direito: a de garantir os direitos fundamentais do indivíduo frente ao poder arbitrário do Estado que, mesmo estando ajustado a certos limites, necessita de controle e da segurança desses limites.⁶

Diante deste conceito, é possível iniciar a discussão e, ainda, perceber o quão é importante à dogmática penal, isto se deve, em parte por ela não permitir a arbitrariedade na aplicação dos castigos e, em outra parte, por trazer dentro da sua carga de conhecimento os fins do Estado. Essa dupla teleologia a qual é remetida ao direito penal, também pode ser expressada por Nilo Batista, que assim o define: “O direito penal vem ao mundo [...] para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira.”⁷(grifo nosso)

O modelo de direito penal atual, guarda suas raízes históricas no início da formação da era moderna, em seu bojo traz uma carga histórica de lutas e conquistas, das quais algumas constituem propriamente “barreiras intransponíveis”, já outras podem ser (re)pensadas. Sem embargo, a sociedade que passou a idealizar tal modelo de direito penal sofreu profundas mudanças, razão pela qual, antes de se fazer uma análise sobre a epistemologia é necessário fazer uma análise da sociedade atual. Conhecer o seu delineamento é estar em uma posição inicial muito favorável para constatar os desafios do “novo direito penal”.

3 OS DELINEAMENTOS DA SOCIEDADE DE RISCO

Assim como no século XIX a modernização modificou a sociedade agrária estamental e, resultando desse processo, extraiu a imagem estrutural da sociedade industrial, de modo não diferente, hoje a modernização dissolve os contornos da

⁶ MUÑOS, Conde; GARCIA, Aran. **Derecho Penal, Parte General**. Ed. Valencia. Tirant lo Blach, 2010, p. 190. *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Sairava, 2012. p. 93.

⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 19.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

sociedade industrial e, na continuidade da modernidade, surge uma outra configuração social⁸.

O processo de modernização, diferentemente daquele que modificou a sociedade agrária estamental, tem agora uma fase reflexiva, e, feita a ressalva, de que o conceito de reflexiva não está para “reflexão” e sim para autoconfrontação⁹. Antes, os efeitos nocivos da indústria eram obstados pela o ideário de progresso, aonde que, agora, domina o pensamento de autoconfrontação com os efeitos da sociedade industrial, ou seja, seus riscos. Os indivíduos passam a ter a abstração, elemento condicionante para a mudança da sociedade industrial para uma sociedade de risco.¹⁰

A ideia que nós é ensinada nos livros de história, de que o homem a partir do iluminismo coloca-se no centro do universo e, assim passa a agir como senhor do seu mundo, passa a sofrer uma alteração, pois esse mesmo homem agora começa a temer as consequências do seu progresso, eis que a lógica matemática da previsão dos resultados já não é mais capaz de expressá-los em sua totalidade. É visível que os riscos produzidos por essa sociedade, já encontram ligação direta com o seu produtor a fábrica, uma vez que são produzidos no mais alto estágio das forças produtivas, caracterizando-se pela sua *invisibilidade*, a produção desses riscos, contrariamente à produção da desigualdade social – condicionadora da sociedade de classes, eis que não conserva uma lógica de classes, mas sim a ultrapassa, sendo dotada de um “efeito bumerangue”, esse efeito é capaz de romper a lógica de desenvolvimento, ou seja, cedo ou tarde ele atinge aquele que o produziu¹¹.

⁸BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 13.

⁹BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASCH, Scott. **Modernização reflexiva**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Ed. da UNESP, 1995. p. 16.

¹⁰ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASCH, Scott. **Modernização reflexiva**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Ed. da UNESP, 1995. p. 16 17.

¹¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 44.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Os riscos produzidos nessa sociedade, sejam eles: sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições e do controle da proteção da sociedade industrial.¹²

Nesse terreno, aonde afirma Beck que: “cedo ou tarde se atinge a unidade entre culpado e vítima.”¹³ Surge um campo fértil para uma atuação política de exceção, fundada numa necessidade de emergência, e que portanto, interessa nós do direito penal, uma vez que deve se repensa-lo de um modo sem que se caia em uma ambivalência, isto porquê deve-se buscar dentro do possível a adequação do direito penal para esse momento, porém isso deve ser feito sem que se desestruture toda a lógica garante do sistema.

Quando delegamos aos interesses políticos do Estado, este que em situação de risco, um combate à criminalidade, corremos o risco de colocar o ordenamento jurídico penal em constante atrito com as garantias constitucionais.¹⁴ Como já ensina Zaffaroni “Se por política se entende a ciência ou arte de governo, por política criminal pode-se entender a política relativa ao fenômeno criminal, o que não seria mais que um capítulo da política geral.”¹⁵ Nessa relação ambivalente, é que reside o perigo, como ensina o próprio Zaffaroni “o direito penal é a barreira intransponível da política criminal”¹⁶, ou seja, há uma limitação da persecução penal, previamente estabelecida¹⁷, não podendo o Estado ultrapassar certas barreiras.

4 A DISCUSÃO SOBRE O NOVO PAPEL DA DOGMÁTICA PENAL

Posto essa nova delineação social, é dever de nós juristas questionar o modelo de direito penal, no seguinte sentido: ele é condizente com as exigências da

¹² BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASCH, Scott. **Modernização reflexiva**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Ed. da UNESP, 1995. p. 15.

¹³ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 45.

¹⁴ D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em Direto Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 16 e 17.

¹⁵ PIARANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro v.1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 118.

¹⁶ LISZT, Franz von, *Strafrechlich Aufsätze* *apud* D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 20.

¹⁷ LISZT, Franz von, *Strafrechlich Aufsätze* *apud* D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 20.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

nossa época? Como é de praxe ao falar em dogmática penal, os alemães estão mais uma vez na vanguarda desse processo de modernização do direito penal. Por volta dos anos 60-70, época em que debruçavam-se sobre a discussão da nova Parte Geral do Código Penal Alemão¹⁸, razão pela qual, muitas desses questionamentos, e a respostas se passam no cenário germânico.

A autoria do modelo tripartido do direito penal é atribuída ao jurista alemão Franz von Liszt (1851 -1919), este centra-se na ideia da ciência conjunta do direito penal (*die gesamte Strafrechtswissenschaft*), discípulo de Von Ihering, aonde que, assim como seu mestre, acreditava em um fim para o direito, *in casu*, a prevenção especial do condenado, que conseqüentemente passa ordenar toda a sua teoria.¹⁹ Notadamente, o modelo positivista de Liszt encontra-se empunhada em um método descritivo/classificatória que excluía o filosófico e os juízos de valor, porém, admitia considerações da realidade empírica não jurídica, isto é, com leves conotações naturalísticas²⁰.

Liszt, no seu programa de Marburg, sistematizou o modelo tripartida da ciência total do direito penal através da sua divisão em: *dogmática*, que era a parte estritamente jurídica; a científica ou *criminológica*, que consistia em estudar as causas do delito e os efeitos das penas, auxiliando-se de ciências como a antropologia e sociologia, e; *política*, que era a responsável pela parte valorativa dessa ciência total do direito penal.²¹ Ao nosso estudo, daremos ênfase diretamente a política e a dogmática, está que segundo o autor consiste em:

O direito penal é sciencia essencialmente jurídica e, portanto, systematica. Si o direito em geral tem por fim a proteção de interesses, dos bens da vida nas relações entre pessoa, o objeto especial do direito penal é a responsabilidade dos que violam as normas saccionadas pela lei penal. Baseado nas disposições da lei positiva que ligam ao crime como factio a pena como consequência, a sua missão é a analyse da matéria jurídica de modo a formar um systema orgânico que condense as idéas, os princípios e

¹⁸ GRECO, Luís. **Modernização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2011. p. 1 e 2.

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Sairava, 2012. p. 107.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Sairava, 2012. p. 107.

²¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 367.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

as regras superiores, aplicáveis à infinita variedade dos casos concretos. O seu methodo não pôde ser outro senão o technico-juridico.(sic.)²²

Embora a ideia de fim para o direito possa remeter uma concepção de um uso *pro societate*, na acepção de Liszt, está sim, seria atingida pela política criminal. O fim do código penal, este o produto da dogmática do direito penal é a proteção do criminoso, esta concepção deve ser estritamente relacionada com o princípio da legalidade, ou seja, uma delimitação ao poder estatal.²³

Como já observa Anitua “A dogmática penal era, para Liszt, a “Carta Magna” do delinquente, que não protegeria a comunidade, mas sim o indivíduo que delinuiu, garantindo-lhe o direito a ser castigado unicamente sob os pressupostos legais e dentro de seus limites legais.”²⁴ Configurando assim uma clara exigência de respeito ao princípio da legalidade.

Como observado acima, o papel da política criminal seria o de combate ao crime, esta deveria fazê-lo apoiando-se na sociologia criminal, eis que só seria possível tal atividade se se conhece o fenômeno da delinquência²⁵.

O modelo concebido por Liszt não se exime de críticas, um dos principais opositores a essa linha de pensamento é Claus Roxin, este defende, que mesmo o sistema concebido por Liszt tendo um grande mérito ao garantir uma aplicação do direito sem o arbítrio judicial, possibilitando uma maior segurança jurídica, no entanto, há um grande problema nisso, uma vez que essa sistematização traria pouca produtividade quando vista a funcionalidade do sistema como um todo²⁶. É importante evidenciar que Roxin não opõe a sistematização eis que está fornece uma alta segurança jurídica ao ordenamento, mas sim rechaça a carga positivista que restringiria o direito da sua carga social e finalística, uma vez que as demais

²² Pela pesquisa por nós realizada a obra de von Liszt é de domínio público e, possui uma tradução muito antiga, por isso aparenta estar carregada de erros ortográficos. LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Tradução José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro, 1899. p. 35.

²³ D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 20

²⁴ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 368.

²⁵ D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 19.

²⁶ D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 21.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

categorias sistematizadas por Liszt estariam fora do plano legal. O sistema teleológico-funcional de Direito Penal formulado por Roxin, se mostra primeiramente na sua publicação *Kriminalpolitik um Strafrechssystem*²⁷. Roxin reconhece a importância de conceitos dogmáticos jurídico-penais, no entanto afirma que vários problemas surgiram com o seu advento, razão pela qual o caminho a ser traçado não pode deixar de fora decisões valorativas²⁸, como observa o autor “si las cuestiones político-criminales no pueden ni deben penetrar em ella, la deducción exacta del sistema puede garantizar certamente resultados inequívocos y uniformes, pero no materialmente justos.”²⁹

O direito penal não teria uma função apenas de cunho protecionista liberal, mas sim uma função mandamental comportamental, devendo portanto, a dogmática sofrer um infiltração das decisões político valorativas.³⁰ Ao contrario de Liszt configura uma função social diferente para o principio da legalidade, assim a expõe: “El principio *nullun crimen* tiene que dar ya directrices de conducta, además de cumplir su función liberal de protección; convirtiéndose de este modo em um instrumento de configuración social de alta significación.”³¹

Conclui portanto, que os conceito separados de politica e dogmática, que em alguns momentos eram contradizentes devem ser unidos em um realidade dialética, fazendo com que a solução em concreto se amolde em maior medida às finalidades do sistema penal, podendo mesmo naquelas situações em que a dedução metodologicamente esteja correta, porém teleologicamente contraria aos fins do Estado fazer, a sua exclusão.³²

Esse modo de ver o direito que nos é dado por Roxin reflete diretamente na dogmática penal, trazendo para dentro da teoria geral do delito uma série de conceitos valorativos com ligação politico-criminal, provocando um distanciamento

²⁷ Aqui : ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Tradução Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Ed. Hammurabi, 2002.

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Sairava, 2012. p. 121.

²⁹ ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Tradução Fracisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Ed. Hammurabi, 2002. p. 36.

³⁰ D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em Direto Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 21 e 22.

³¹ ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Tradução Fracisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Ed. Hammurabi, 2002. p. 44 e 45.

³² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Sairava, 2012. p. 121.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

do direito penal de base ontológica³³, que na construção de sua dogmática faz relações somente com juízos legais.

As preposições expostas por Liszt de fato não se eximem de crítica, porém, a conservação do modelo normativista idealizado por ele encontra-se ainda na doutrina atual, no entanto, um pouco reformulada, não em seu núcleo, mas em alguns delineamentos laterais. O modelo normativo não pode ser visto como uma análise silogística-formal³⁴, mas sim, concebido através de decisões valorativas, orientadas a princípios constitucionais³⁵, ou seja, uma dimensão normativa revista³⁶, que ao remeter-nos ao plano da exegese dos princípios constitucionais firma-nos na normatividade.

5 CONCLUSÃO

O novo delineamento que forma a sociedade de risco, faz com que seus integrantes, que agora e em parte conscientes dos reflexos da sociedade industrial, busquem ações políticas que em não raras vezes podem se tornar desmedidas, não como fator exógeno, o direito penal põem-se dentro do sistema de atuação da sociedade de risco.

O (re)pensar do direito penal através de tal contexto, pode se mostrar confuso, visto que, está sujeito à atuação de fatores de emergência oriundos de um contexto social e político, o que, por um lado pode tornar o direito penal ambivalente, sendo necessária a sua discussão; de um lado se posiciona a sua adequação com as exigências da época, de outro, a possível estrapolação de conceitos históricos que este visa garantir.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Sairava, 2012. p. 122.

³⁴ D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 22.

³⁵ D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 22.

³⁶ D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 34.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASCH, Scott. **Modernização reflexiva**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Ed. da UNESP, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal v.1**. São Paulo: Saraiva, 2012.

D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GRECO, Luís. **Modernização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2011.

KIRCHHMEIER, Otto; GEORG Rusche. **Punição e estrutura social**. Tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Tradução José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro, 1899.

PIARANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro v.1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Tradução Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Ed. Hammurabi, 2002.